LEI Nº 2607 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 1995.

Assegura aos funcionários públicos municipais, a contagem de tempo de serviço prestado em atividade privada, para fins de aposentadoria e dá outras providências.

JOSÉ GARCIA MARTINS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Os funcionários municipais que completarem ou vierem a completar 15 (quinze) anos se do sexo masculino e 10 (dez) anos se mulher, de serviço público municipal local, poderão computar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço na iniciativa privada.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço em atividade privada será computado, observadas as seguintes regras:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com a da atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

Artigo 3º - Os critérios dos artigos 1º e 2º serão observados para a aposentadoria integral ou proporcional.

Parágrafo único - Se a soma dos tempos de serviços ultrapassar os limites previstos em lei, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Artigo 4º - A comprovação do tempo de serviço em atividade privada, prestado na condição de empregado, far-se-á por certidão expedida pelo órgão competente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou ação declaratória.

Artigo 5º - Às aposentadorias já concedidas com base em justificações judiciais não se aplicam os critérios e requisitos desta Lei.

Artigo 6º - É inadmissível a prova de tempo de serviço, da iniciativa privada, urbana ou rural por justificação administrativa.

Artigo 7º - Concedida a aposentadoria, o tempo de serviço de atividade privada computada será, obrigatoriamente, comunicado ao Instituto Nacional do Seguro Social, para os fins de direito.

Artigo 8º - Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios desta lei, ser-lhe-á aplicada, após apuração em processo administrativo, a pena de demissão ou cassação da aposentadoria, se já concedida, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem aplicáveis à espécie.

Artigo 9º - Para execução desta Lei, serão utilizados os recursos próprios dos orçamentos municipais, vigentes e futuros, os quais serão suplementados se necessário, por Decreto do Prefeito.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 05 de novembro de 1.995

JOSÉ GARCIA MARTINS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

DIÓGENES GONÇALVES DE CARVALHO
Secretário de Administração

CM n.º 91/95